

1. Suspensa a validade da MP 849/2018, que postergava a reestruturação das carreiras docentes e respectiva malha salarial de 2019 para 2020.

No dia 19 de dezembro de 2018 o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a validade da Medida Provisória 849/2018, que adia o reajuste dos servidores de 2019 para 2020. Lewandowski é o relator de ações relacionadas a essa MP; na decisão, ele lembrou que ano passado suspendeu outra medida de teor parecido (a MP 805), que, à época, adia o aumento de 2018 para 2019. Com isso, o governo Jair Bolsonaro terá que cumprir a lei que reajusta salários e reestrutura carreiras dos servidores públicos; nessa lei são beneficiadas categorias que negociaram com o governo anterior reajustes salariais para o ano de 2019 e, também, os professores das carreiras do Magistério Superior (MS) e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), a serem reestruturadas no **próximo mês de agosto de 2019** (terceira e última etapa), por força de acordo assinado pelo PROIFES, o que trará **reajustes salariais médios da ordem de 3%**, além de estabelecer uma **estrutura lógica para a malha salarial**: pela primeira vez em 20 anos todas as remunerações de docentes de ambas as carreiras poderão ser deduzidas diretamente do piso salarial, que é vencimento básico do professor auxiliar 20h, graduado.

De acordo com dados divulgados pela imprensa, devem ser beneficiados com essa medida 372 mil servidores e o impacto resultante será de R\$ 4,7 bilhões em 2019.

A MP em questão também cancelava o aumento concedido para 124 mil cargos em comissão, funções de confiança e gratificações existentes no Poder Executivo. Ainda cabe recurso. Entretanto, estará criada uma situação de fato, porque parte dos servidores beneficiados (o que não é o caso dos professores, para os quais só haverá mudança com a implantação da terceira etapa da reestruturação, no próximo mês de agosto de 2019) terão os aumentos negociados incorporados aos seus salários já em janeiro de 2019.

2. PROIFES protocola no MEC e no Ministério de Economia (que engloba o antigo Ministério do Planejamento) pedido de audiência para apresentar pauta.

O PROIFES protocolou junto ao Governo Federal, no dia **3 de janeiro de 2019**, ofícios pedindo audiências para apresentação e debate da pauta de reivindicações dos docentes do MS e EBTT. As solicitações foram registradas no MEC e, também, no novo Ministério de Economia, que unificou os Ministérios da Fazenda, do Planejamento e parte do Ministério do Desenvolvimento e Comércio Exterior.

Os documentos deixam claro que o PROIFES, Federação que representa os docentes de Universidades e Institutos Federais, é entidade apartidária e não vinculada a correntes políticas, e tem como princípio norteador a busca do diálogo e da negociação como forma de mediação e resolução de conflitos, em defesa das reivindicações de seus filiados, e espera, nesse sentido, poder debater as demandas dos professores com o atual Governo.

Leia a seguir o inteiro teor dos ofícios:

“Excelentíssimo senhor Ministro,

Inicialmente, parabenizamos Vossa Excelência por assumir cargo tão importante na construção da cidadania do povo brasileiro. Ao mesmo tempo, fazemos votos para que, já a partir deste início de 2019, possamos travar com esse Ministério um diálogo frutífero e permanente, em nome dos docentes federais das carreiras que representamos (Magistério Superior, MS, e Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, EBTT), com o objetivo de garantir o bom funcionamento das nossas instituições (Universidades e Institutos Federais) e, sobretudo, adequadas condições de trabalho e salariais, sempre visando a excelência na formação dos mais diversos quadros profissionais, bem como o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil.

É importante ressaltar que o PROIFES-Federação (Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico) foi criado por um expressivo contingente de professores federais em 2004, como uma entidade sindical com um perfil inovador, com âmbito nacional e profundo espírito democrático e plural, estritamente apartidário

e sem vinculação a governos ou a correntes políticas – uma efetiva refundação do movimento sindical docente no Brasil. Consideramos fundamental sublinhar o caráter propositivo da nossa entidade, vocacionada para o diálogo e para a negociação, sem, contudo, abrir mão da independência e da capacidade de enfrentar e mediar conflitos, como – entendemos nós – deve ser o caráter de uma verdadeira representação sindical.

Nossa entidade, a partir de 2012, transformou-se em Federação Nacional, congregando sindicatos de âmbito local (bases estaduais, interestaduais, municipais e intermunicipais), em todo o território nacional, integrados por professores de Universidades e de Institutos Federais, das Carreiras do Magistério Superior e do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além de professores civis de Escolas Militares federais, de ambas as carreiras. O PROIFES-Federação, ainda que jovem, já se tornou a principal referência dos docentes federais, o que pode ser comprovado pelo fato de que a entidade, ao longo de sua existência, firmou todos os acordos salariais e de reestruturação de carreiras havidos (2007, 2008, 2011, 2012 e 2015). O último Acordo (19/2015, de 02/12/2015) ainda está em vigor, tendo resultado na Lei 13.325/2016, que atualmente rege as carreiras de MS e EBTT, juntamente com a Lei 12.772/2012, fruto do Acordo 01/2012, firmado com o Governo exclusivamente pelo PROIFES-Federação. Frise-se que todos esses acordos foram não apenas reconhecidos pelo Poder Executivo, que os assinou, mas, a posteriori, sancionados pelo Poder Legislativo, que os transformou em respectivas leis.

Assim, aqui expressamos a disposição do PROIFES para o debate franco e honesto com o Governo Federal, com o objetivo de buscar entendimentos e encaminhamentos para as demandas dos professores federais.

Desta forma, vimos respeitosamente solicitar a marcação de reunião, o mais brevemente possível, para que possamos apresentar a Vossa Excelência a Pauta de Reivindicações dos docentes das Universidades e Institutos Federais representados por esta entidade, conforme ANEXO a este Ofício.

Atenciosamente,

Prof. Nilton F. Brandão,

Presidente do PROIFES-Federação.

ANEXO

Pauta de Reivindicações do PROIFES-Federação para 2019

(aprovada no XIV Encontro Nacional do PROIFES, com atualizações do CD/PROIFES)

I) Continuidade do processo de reestruturação das Carreiras do MS e do EBTT.

Reestruturação de carreiras, a ser implantada a partir de janeiro de 2020:

- a. Degraus de 10% entre os vencimentos básicos das diversas classes e de 5% entre cada um de seus níveis (essa alteração daria regularidade aos atuais degraus, ampliando-os em alguns casos e reduzindo-os em outros).*
- b. Valorização dos doutores, com elevação da relação entre retribuição de titulação e vencimento básico (RT/VB), no caso destes, de 115% para 120% (nos demais casos, seriam mantidas as atuais relações: 10% para aperfeiçoados, 20% para especialistas e 50% para mestres).*
- c. Valorização dos docentes em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva (DE), elevando a relação entre os seus vencimentos básicos e o dos docentes em regime de trabalho de 20h, que passaria dos atuais 100% para 110%, em 2020, e para 120%, em 2021.*

II) Reposição de perdas inflacionárias.

- a. Reajuste salarial de 10,2%, de forma a compensar a inflação ocorrida entre março de 2015 e dezembro de 2018, cuja projeção é de 22,1% (DIEESE), descontado o reajuste de 10,8% já concedido no período (5,5%, em agosto de 2016, e 5,0%, em janeiro de 2017, conforme Lei 13.325/2016, resultante do Acordo 19/2015, de 02/12/2015, assinado pelo PROIFES).*
- b. Reajuste dos valores dos benefícios (auxílio-alimentação, auxílio pré-escolar e ressarcimento saúde), de forma a compensar a inflação ocorrida entre janeiro de 2016 e dezembro de 2018, cuja projeção é 13,6% (DIEESE), uma vez que esses valores não foram recompostos no período.*

III. Cumprimento de pontos pendentes do Acordo 19/2015 (PROIFES/Governo, em 02/12/2015):

- a. *Dispensa de Controle de Frequência dos professores do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT), em isonomia com os professores do Magistério Superior (MS), mediante a alteração do Decreto 1.590/1995, conforme consta da Cláusula sexta do Acordo 19/2015.*
- b. *Demandas constantes dos temas que deveriam ter sido debatidos por Comitê de Trabalho definido na Cláusula 12ª do Acordo 19/2015, com abertura imediata desse Grupo de Trabalho integrado pelo PROIFES-Federação, MEC (SESu e SETEC) e Ministério da Economia.*
- c. *Fim da exigência de conclusão de estágio probatório para a promoção acelerada dos professores que estavam na Carreira em 01/03/2013.*
- d. *Reenquadramento dos professores aposentados em 2006 na Classe C (adjunto) do Magistério Superior, passando-os para a Classe D (associado).*
- e. *Estabelecimento de regra de transição na Carreira do EBTT, para compensar a mudança de 18 para 24 meses de interstício de progressão ou promoção.*
- f. *Criação de adicional de difícil lotação, como incentivo à fixação de docentes em locais de difícil acesso, de fronteira, ou de baixo IDH.*
- g. *Redefinição dos critérios de concessão do auxílio-transporte.*
- h. *Criação de programas de qualificação para os docentes das duas carreiras.*
- i. *Extensão do direito ao Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) para os professores aposentados da Carreira de EBTT em isonomia com os ativos e implantação do RSC para os professores da Carreira do Magistério Superior, incluindo os aposentados, consideradas aplicáveis ao MS os parâmetros do EBTT.*
- j. *Possibilidade de progressão dos professores do MS, a exemplo do que ocorre com os do EBTT, para a Classe D (associado), independentemente de titulação.*
- k. *Garantia da aplicação da Cláusula quarta do Acordo 19/2015 que garantiu a retroatividade dos efeitos financeiros das progressões e promoções, que ainda não está sendo praticada por algumas IFE, ainda que o Art. 1º da Lei 13.325/2016 tenha criado os Arts. 13-A e 15-Ad da Lei 12.772/2008, que garantem esta retroatividade do efeito financeiro das progressões e promoções, nos termos acordados pelo PROIFES-Federação com o Governo Federal.*

IV. Outras demandas:

- a. *Abertura de processo de discussão sobre a Lei Orgânica das Universidades e Institutos Federais, como já proposto pelo PROIFES-Federação e pela ANDIFES.*
- b. *Revogação da Portaria SETEC/MEC 17/2016 e de toda e qualquer medida que engesse a atividade docente que deve ser definida no interior de cada Instituição, garantindo a autonomia universitária e a gestão democrática previstos nos Art. 205/206 (Constituição Federal/1988).*
- c. *Criação de dispositivo legal que permita ao docente a utilização de todo o tempo de efetivo exercício desenvolvido em uma das Carreiras do Magistério Federal (EBTT ou MS) que lhe permita o ingresso em outra IFE, na mesma classe e /nível em que já se encontrava, garantindo a equivalência entre ambas as carreiras, respeitada a autonomia de cada instituição.*
- d. *Instituição de data-base de reposição salarial anual aos docentes federais, conforme Art. 37, XIII, da Constituição Federal/1988.*
- e. *Abertura de prazo para enquadramento de todos os professores ainda pertencentes às Carreiras do Ensino Básico Federal e do Magistério de 1º e 2º graus, ativos e aposentados, na Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, como ocorreu com os professores da Carreira do Ensino Básico Federal, vinculados ao Ministério da Defesa, na Lei 13.325/2016.*
- f. *Revisão da Portaria nº 1.392 de 20/12/2-18 com a recondução do PROIFES-Federação, com a legitimidade de quem negociou a criação da Carreira de EBTT, para a composição do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências – CPRSC. Conforme justificativa apresentada no Of. 123/2018 (anexo), protocolado em 21/12/2018.*
- g. *Revisão da Nota Técnica 400/2018/CGLNES/GAB/SESU, garantindo que cada Universidade Federal realize, no âmbito de sua Autonomia Universitária, todos os trâmites necessários para composição da lista tríplice para nomeação do reitor eleito pela comunidade Universitária.*
- h. *Prorrogação do prazo previsto na Orientação Normativa nº 4/2017 – que trata da concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas – seja prorrogado até dezembro de 2019.*

3. Controle de frequência na Carreira de EBTT: Instrução Normativa N°2 desrespeita acordo. Veja abaixo parecer da Assessoria Jurídica da ADUFSCar.

A ADUFSCar tem acompanhado cuidadosa e firmemente os desdobramentos da publicação da Instrução Normativa N°2, que prejudica sobremaneira os docentes da Carreira de EBTT (Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), diversos dos quais associados da ADUFSCar (seja na UFSCar, seja no IFSP/São Carlos).

Registre-se que essa ‘Instrução’ contraria frontalmente Acordo firmado entre o PROIFES e o Governo Federal em 02 de dezembro de 2015, em especial no que se refere ao controle de frequência, posto que foi negociado que os docentes da Carreira de EBTT, à semelhança de seus colegas da Carreira de MS (Magistério Superior), ficariam da mesma forma dispensados desse controle, posto que, em ambas as carreiras, os professores trabalham, de forma indissociável, em atividades de ensino, pesquisa e extensão, cuja rotina não se enquadra nessa sistemática. Veja abaixo o trecho da “Instrução” que trata desse assunto, e, a seguir, acompanhe o parecer elaborado a respeito pela Assessoria Jurídica da ADUFSCar, que está à disposição dos associados nessa matéria trabalhista (e, claro, em todas as demais).

“(…) Seção IV Do controle de frequência

Art. 7º É obrigatório o controle eletrônico de frequência do servidor público em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (...)

Art. 8º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional somente serão dispensados do controle eletrônico de frequência os ocupantes de cargos de:

I - Natureza Especial;

II- Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4, ou equivalentes;

III - Professor do Magistério Superior da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; [veja, portanto, que o professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico não é incluído] e

IV - Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia.

§ 1º No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle eletrônico de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, conforme as características das atividades de cada entidade.

§ 2º Ficam também dispensados do controle eletrônico de frequência os servidores participantes do programa de gestão, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995. (...)”

Parecer da Assessoria Jurídica da ADUFSCar.

“Inicialmente temos que esclarecer que via de regra as Universidades Federais são Autarquias Públicas Federais especiais. Por esse motivo, e pela Autonomia Universitária (que também é administrativa) consagrada pela Constituição, às regras amplas gerais e abstratas (aplicadas a todos os entes federais – Instruções Normativas por exemplo) devem ser compatibilizadas com às Universidades, na medida em que é um ente especial diferente de todos os demais. Assim, as INs do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, devem ser aplicadas, no que couber, e de maneira adaptada em relação às Universidades Federais.

O problema é que, sempre, por determinação direta do Próprio Ministério referido, no afã de controlar e de cortar gastos, sem verificar os prejuízos que acarretarão para a educação, determinam e fazem pressão ante os órgãos fiscalizadores e de controle, para que às Universidades Federais apliquem na integralidade, sem compatibilidade alguma, essas regras amplas, gerais e abstratas, sem a efetiva adaptação necessária. Essa providência, sempre acaba por causar prejuízos aos docentes e à própria União, até mesmo em virtude do passivo judicial que se avizinha.

Fundamentado pela Autonomia Universitária Constitucional, que também é administrativa, algumas Universidades entendem seu caráter especial, e efetivam os procedimentos de maneira adaptada à realidade docente. Infelizmente, a grande maioria, obedecendo a ordem do Ministério do Planejamento de maneira integral, efetivam a aplicação de maneira integral e irrestrita, causando desvirtuamentos que estamos acostumados a presenciar.

A Instrução normativa em comento, flagrantemente foi produzida para controlar os Servidores Públicos Federais como um todo, e mais, para cortar e ou evitar gastos, sem, entretanto, entender a realidade de cada ente Federal, causando inúmeras incompatibilidades e transtornos aos trabalhadores. A norma regula a jornada de trabalho do servidor público como um todo. Abordaremos abaixo os principais aspectos inerentes aos docentes das Instituições Federais.

Em relação à jornada de trabalho propriamente dita, determinou que será de no mínimo seis e de no máximo oito horas diárias, com um teto de quarenta horas trabalhadas na semana. Eventuais viagens a serviço integram o cômputo da jornada regular. A contagem dessas horas diárias, somente iniciará a partir do horário de funcionamento da entidade, salvo casos autorizados expressamente pela chefia imediata, ou de funcionamento do ente Federal em horário diverso (finais de semana por exemplo).

A IN ainda regula o horário de refeição, sendo que deverá ser afixado pela Chefia imediata, sempre respeitando o limite mínimo de uma e máximo de três horas, sem poder ser fracionado. Determina ainda, que esse horário não poderá ser utilizado para o cômputo da jornada ordinária e muito menos para compensar jornada (em caso de atraso, ausências e saídas antecipadas). Assim, os atrasos e ausências injustificadas serão descontadas mês a mês.

A compensação de jornada, fica dispensada para fins de comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e exames. Entretanto, deverão ser previamente acordadas com a Chefia e condicionadas a apresentação de atestado médico no primeiro dia útil subsequente. Essa dispensa deve obedecer a um limite anual, dependendo da jornada do servidor (44h/ano se a jornada for de 8h; 33h/ano se a jornada for de 6h; 22h/ano se a jornada for de 4h). As horas excedidas deverão ser compensadas.

O horário de funcionamento da entidade será estabelecido pelo Ministro (não estabelece se é Ministro da Educação, planejamento ou outro) e pelo dirigente máximo da entidade, no caso o(a) Reitor(a). Aqui, temos uma prova que às Universidades devem possuir regramento diferente: possui horário de funcionamento muito diferente das demais entidades Federais.

No que diz respeito ao controle de jornada, a “norma” expressamente dispensa o “Professor do Magistério Superior da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012”.

No que diz respeito ao Docente do EBTT, nada trata. Isso se caracteriza em mais uma afronta aos Docentes do EBTT, no sentido de se instalar o controle de ponto eletrônico, que na nossa visão é ilegal, ante a equivalência com a carreira do Magistério Superior.

A jornada reduzida com remuneração proporcional, depende de requerimento do interessado, mas será concedida a exclusivo critério da autoridade máxima do órgão, e poderá, a qualquer tempo, ser revertida a pedido do servidor ou de ofício pela Universidade. A regra em comento, determina que não possui esse direito “os integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus e da Carreira de Magistério Superior submetidos à dedicação exclusiva”.

A construção e utilização do Banco de Horas, no que diz respeito às Universidades, foi praticamente inviabilizado pela normativa. Além de ser concebida a exclusivo critério discricionário do ente federal, atende somente os interesses da administração, não considerando nada a vontade, interesse e adequação do docente. Um exemplo disso é que a regra proíbe expressamente que essas horas sejam contabilizadas como extraordinárias ou que sejam convertidas em pecúnia.

A IN ainda, de maneira indevida, determina que todas as horas trabalhadas, que por ventura não forem registradas da maneira estabelecida, não serão computadas. Nesse caso, caberá à chefia sua adequação.

Uma inovação do planejamento, foi prever a liberação do servidor público para participar de atividades sindicais, desde que haja a compensação das horas trabalhadas. Note, a normativa não fala em reposição, mas sim em compensação das horas trabalhadas. Nesse ponto, temos que interpretar à Luz da Convenção 151 da OIT, que foi incorporada em 2013 em nosso ordenamento jurídico. A referida normativa internacional determina que sejam concedidas determinadas facilidades para que seja possível a vivência sindical. Sendo assim, a direção do ente, não poderá inviabilizar a participação dos servidores em eventos sindicais, desde que, de alguma maneira, seja compensada essas horas não trabalhadas.

De maneira nenhuma a Administração poderá colocar obstáculos a participação desses servidores, sob pena de cometer ato antissindical, e conseqüentemente arcar com esse ilícito. Ao final o planejamento determina que o dirigente máximo da instituição, no caso Reitor(a), edite “ato com critérios e procedimentos específicos à jornada de trabalho, a fim de adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa”.

A expectativa sempre é que isso seja feito da maneira que reconheça as peculiaridades e especialidades dos docentes e da Universidade, que possui Autonomia Constitucional própria. Ademais, temos que levar em conta que referida IN 2 de 2018 deve ser aplicada com muitas restrições aos professores federais, pois qualquer forma de controle de ponto é totalmente incompatível com a atividade docente (que não se limita ao ensino, mas também abarca pesquisa, extensão e gestão).

O assunto tratado é de grande importância, e por esse motivo emitimos nosso parecer preliminar, sem prejuízo da continuidade do estudo do caso.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.”